



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Jericó (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Rinaldo de Oliveira Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00266/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Convênio 017/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Jericó.*
- 1.2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinados à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. *Valor: R\$ 65.000,00.*
- 1.4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A equipe técnica deste tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 16/02/12 na SES e nos dias 27/02 a 29/02 e 06/03/12 na Prefeitura de Jericó. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:

1. Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

2. Não comprovação da aquisição dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, à data das inspeções empreendidas;
3. Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara:

- **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA – Prefeito de **Jericó**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria;
- **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 017/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03317/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Jericó**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o Sr. RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Jericó, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 017/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas